



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Recurso nº. : 118.418
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
FLORIANÓPOLIS - SC
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : JOÃO JOSÉ BALLSTAEDT
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando houver dúvida entre a decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

NULIDADE DE LANÇAMENTO – Declarada pelo julgador de primeiro grau a nulidade da notificação de lançamento, a regular continuidade do processo ficou condicionada à expedição de nova notificação, na boa e devida forma. Não providenciada esta, todos os atos que se seguiram àquela decisão são nulos de pleno direito.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis e RE-RATIFICAR o Acórdão nº 106-10.762, de 15/04/1999, para DECLARAR a nulidade dos atos posteriores à Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Decisão nº 761, de 1997.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAÍSA JANSEN PEREIRA
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-11.995

FORMALIZADO EM: **14 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and some additional strokes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-11.995

Recurso nº. : 118.418
Interessado : JOÃO JOSÉ BALLSTAEDT

RELATÓRIO

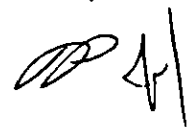
O presente processo volta à pauta deste colegiado em função da interposição de embargos de declaração por parte do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, cuja exposição de motivos encontra-se à fl. 134, na qual o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento argumenta que ficou em dúvida quanto ao procedimento a ser adotado em virtude de o Acórdão nº 106-10.762, votado na Sessão de 15 de abril de 1999, não estar claro quanto a partir de que ponto o processo foi anulado por esta Câmara.

O parágrafo oitavo do voto assim se expressava:

Por conseguinte, declarada pelo julgador singular a nulidade da notificação de lançamento, a regular continuidade do processo ficou condicionada à expedição de nova notificação, na boa e devida forma. Não providenciada esta, é forçoso concluir que todos os atos que se seguiram àquela decisão são nulos de pleno direito.

Porém, o Delegado da Receita Federal de Julgamento encontrou divergência entre esse parágrafo acima transcrito e a declaração de voto que assim foi proferida:

Tais as razões, sem entrar no mérito da lide, suscito de ofício a nulidade do processo a partir da Decisão nº 0761, de 02.07.97, da DRJ/Florianópolis (fls. 51/53)...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-11.995

Afirma que no corpo do voto a nulidade se daria em relação aos procedimentos efetuados depois do julgamento de primeira instância (fls. 51 a 53), mas, pela declaração de voto, se depreende que a nulidade estaria alcançando inclusive a própria decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-11.995

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

No Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes está prevista a interposição de embargos de declaração quando *existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara* (art. 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento afirma ter dúvida quanto à declaração de nulidade feita por esta Câmara, no sentido de que se confirmem exatamente os atos e procedimentos que devem ser considerados nulos, assim, apesar de no contexto do voto do ilustre Relator Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes me parecer clara a determinação dos atos abrangidos pela declaração de nulidade, se suscitou dúvidas àquela autoridade administrativa tributária, entendo que os embargos devem ser acolhidos para que se elucide a questão.

O oitavo parágrafo, já transcrito no relatório encontra-se ratificado pela ementa do acórdão que assim dispõe:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – IN SRF 54/97 – Declarada pelo julgador de primeiro grau a nulidade da notificação de lançamento, a regular continuidade do processo ficou condicionada à expedição de nova notificação, na boa e devida forma. Não providenciada esta, todos os atos que se seguiram àquela decisão são nulos de pleno direito. (grifo meu)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-11.995

A nulidade declarada pela autoridade julgadora de primeira instância prende-se à notificação de lançamento eletrônica de fls. 08, e consequentemente todos os atos que a sucederam.

A notificação, por não ter atendido às formalidades legais, deu causa à nulidade do lançamento, declarada pela autoridade monocrática, e deveria ter sido obedecida, sob pena de nulidade também dos atos que a seguiram, o que foi o determinado pelo Acórdão nº 106-10.762.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 248, assim prescreve:
Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequêntes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Assim, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que declarou a nulidade da notificação, por certo, não é nula. Este colegiado não pode fazer renascer o que é nulo de pleno direito, conforme se mostra claro pelo primeiro parágrafo do voto à fl. 130:

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Chega o presente processo a esta Câmara mercê do empenho, tão persistente quando desperdiçado, dos órgãos preparador e julgador de primeiro grau em mantê-lo vivo, a despeito de sua manifesta nulidade ab initio.

Desta forma, a decisão de primeiro grau de fls. 51 a 53, não foi anulada, mas foi ela que declarou a nulidade do lançamento formalizado através da notificação de fl. 08.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.000649/96-38
Acórdão nº. : 106-11.995

A declaração de voto, portanto, deve excluir a decisão monocrática dos atos anulados, posto que não sofreu nenhum reparo no contexto do acórdão.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração interpostos pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, para esclarecer que a declaração de nulidade dada por este colegiado refere-se tão somente aos atos que sucederam à decisão de fls. 51 a 53.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA

41